



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 613/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 01/08/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000665/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200500174

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – AGÊNCIA CENTRAL DOS CORREIOS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – DECLARAÇÃO INEXATA QUANTO ÀS QUANTIDADES – PROCEDÊNCIA. A nota fiscal nº 022645 não discriminou todas as mercadorias remetidas, assim como informou uma quantidade a menor, devendo ser declarada a sua inidoneidade nos termos do art. 131, III do RICMS. Decisão amparada no Parecer/PGE 34/97 e na Norma de Execução n. 07/99. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que em fiscalização de trânsito, ao proceder a conferência das mercadorias transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, constatou-se a existência de um

volume contendo braceletes, faixas, colares, cangas, anéis, brincos, munhegueiras e óculos, sob reg. SS 411.067.707, acobertado por documento fiscal inidôneo, posto que a nota fiscal nº 22645 continha declarações inexatas quanto às quantidades das mercadorias.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Cópia do Auto de Infração, Nota Fiscal nº 022645, Comunicado nº 3087/2004 e Certificado de Guarda de Mercadorias estão acostados às fls. 04/08.

Impugnação às fls. 10/16 aduzindo, em síntese, que a empresa não atua no campo de prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas com a execução de serviço postal (público) inerente à União. Alega, ainda, que não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados. Que a competência para quaisquer cobranças de tributos pela atividade que presta é de competência da União e não do Estado. Requestou pelo acolhimento da defesa e arquivamento do processo administrativo.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 21/25, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 28/34 ratificando os argumentos expendidos em sua peça defensiva.

A Consultoria Tributária às fls. 38/39, em Parecer de nº 404/2005, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a procedência do auto de infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 40.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A lide teve como objeto a acusação de que a autuada transportava mercadorias em situação fiscal irregular, ou seja, acobertada por documento fiscal inidôneo.

Como é cediço, o Regulamento do ICMS (Decreto nº 24.569/97) ao elencar, em seu art. 170, as características essenciais que o documento fiscal deve ter, determina que o contribuinte vendedor informe no campo destinado aos dados do produto, dentre outros, a sua descrição e quantidade.

Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

IV - no quadro "dados do produto":

- a) código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;**
- b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;**
- c) classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do IPI;**
- d) Código de Situação Tributária (CST);**
- e) unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;**
- f) quantidade dos produtos;**
- g) valor unitário dos produtos;**
- h) valor total dos produtos;**
- i) alíquota do ICMS;**
- j) alíquota do IPI, quando for o caso;**
- k) valor do IPI, quando for o caso;**

Por seu turno, o documento fiscal deve espelhar com veracidade a operação realizada.

Contudo, no presente caso, o autuante constatou, por ocasião da contagem física, que as mercadorias descritas na nota fiscal nº 022645 não condiziam com as efetivamente transportadas, uma vez que, conforme, CGM nº 23/05, foram encontrados diversos produtos "braceletes, faixas, colares, cangas, anéis, brincos, munhegueiras e óculos" que não estavam descritos na citada nota, bem como a quantidade dos mesmos estava a maior do que a informada no documento fiscal.

Ademais, a imunidade recíproca estatuída no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT, ensejando, desta forma, a incidência do imposto em tela, consoante Parecer nº 34/97 da lavra da Procuradoria Geral do Estado.

Desta forma, deve ser aplicada a sanção capitulada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*.

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



BASE DE CÁLCULO = R\$ 1.017,50

ICMS (17%) = R\$ 172,97

MULTA (30%) = R\$ 302,25

TOTAL A RECOLHER = R\$ 478,22

DECISÃO

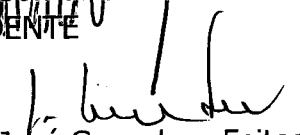
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, por decisão unânime, no mérito, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado. Ausente, apesar de devidamente convocado, o Conselheiro Suplente, Dr. Aristóbulo Souza Fontenele.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de outubro de 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO